

**LEI Nº 251/00, em 01 de Setembro de  
2.000.**

Dispõe sobre a reformulação do Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

**O Povo do Município de São Pedro do Iguazu**, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte LEI

**CAPÍTULO I**  
DA FINALIDADE

**Art.1º** - Fica reformulado o Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, que tem como finalidade assegurar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e fundamental regular mantidos pelo Município, suprimindo parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a melhorar o rendimento escolar, colaborando para a redução da evasão e repetência, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

**I** – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

**II** – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

**III** – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

**IV** – orientar a aquisição de insumos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar;

**V** – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal visando:

- a)** estabelecimento de metas a serem alcançadas;
- b)** a aplicação dos recursos previstos na Legislação;

**c)** o enquadramento as despesas nas dotações orçamentárias destinadas a alimentação escolar.

**VI** – articular-se com os órgãos governamentais a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar;

**VII** – fixar critérios para a distribuição da merenda escolar;

**VIII** – articular-se com as escolas municipais, em conjunto com os setores de educação do Município, motivando a criação de hortas, granjas e de criação de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

**IX** – realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre a alimentação escolar;

**X** – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

**XI** – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

**XII** – realizar campanhas sobre a higiene e saneamento básico no que se refere aos seus efeitos sobre a alimentação escolar;

**XIII** – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

**XIV** – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de avaliar o programa de alimentação escolar;

**Art.2º** - O Conselho de Alimentação Escolar, no âmbito de suas atribuições, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE), à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União nos Estados.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art.3º** – O Conselho de Alimentação Escolar, passa a ter a seguinte composição:

**I** – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

**II** – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Executiva desse Poder;

**III** – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

**IV** – dois representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

**V** – um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal.

**Art.4º** - Cada titular do Conselho de Alimentação Escolar terá um suplente da mesma categoria representada.

**Art.5º** - Os membros do Conselho de Alimentação Escolar terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

**Art.6º** - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**Art.7º** - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

**Art.8º** - Ficar-á extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas ou a quatro reuniões alternadas.

**Art.9º** - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

### **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.10** - O Programa de Alimentação Escolar será custeado por:

**I** – recursos próprios do Município consignados no Orçamento;

**II** – recursos transferidos pela União ou pelo Estado;

**III** – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades.

**Art.11** - O Conselho de Alimentação Escolar elaborará o seu Regimento Interno, que será baixado por ato do Executivo Municipal.

**Art.12** - Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, sob responsabilidade do Município, serão elaborados por Nutricionista capacitado, respeitando os hábitos alimentares local, a vocação agrícola do Município e a preferência por produtos básicos.

Parágrafo único - Consideram-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

**Art.13** - O Município utilizará, no mínimo, setenta por cento dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar na aquisição de produtos básicos.

**Art.14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário, e a Lei Municipal nº 70 de 09 de janeiro de 1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, Estado do Paraná, em 01 de setembro de 2.000.

***FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO***

Prefeito Municipal